



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 05 DE MAIO DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 83**

**MENSAGEM**

Quem dera eles tivessem sempre no coração esta disposição para temer-me e para obedecer a todos os meus mandamentos. Assim tudo iria bem com eles e com seus descendentes para sempre! "Deuteronômio 5: 29".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 22069 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO  
SEM ALTERAÇÃO**

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I - ASSUNTOS GERAIS**

**A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

SEM ALTERAÇÃO

**B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS**

SEM ALTERAÇÃO

**II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**ATO DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 9.048, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

**Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA**

**Seção I**

**Dos Princípios**

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), com seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único. Os Municípios do Estado do Pará, ao desenvolverem e implementarem suas políticas e planos sobre mudanças climáticas, deverão observar ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará atenderá aos seguintes princípios:

I - do acesso à informação: assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais;

II - da ação governamental: deve haver acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;

III - da educação ambiental: o indivíduo e a coletividade devem construir, por meio de processos, valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

IV - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas: os Estados mais desenvolvidos, em um espírito de proatividade para a conservação, proteção e integridade dos ecossistemas, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

V - do desenvolvimento sustentável: deve haver equilíbrio entre a igualdade social, crescimento econômico e proteção ambiental, no intuito de não comprometer a satisfação das necessidades intergeracionais;

VI - da participação: assegurar a participação de todos os interessados, por meio da cooperação entre Poder Público e coletividade, na tomada de decisões acerca da proteção do meio ambiente;

VII - poluidor-pagador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, deve assumir a responsabilidade de arcar com os custos decorrentes do dano ambiental;

VIII - precaução: a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes para



prevenir a degradação ambiental, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis;

IX - prevenção: em caso de certeza científica sobre o dano ambiental, medidas devem ser tomadas por todos para se evitar e mitigar os danos previstos, com o objetivo de preservação do meio ambiente;

X - protetor-recebedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe incentivos os quais podem ser financeiros ou não, por práticas que contribuem para a conservação e a proteção do meio ambiente;

XI - solidariedade intergeracional: assegurar que as presentes gerações garantam às futuras a fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XII - ubiquidade: o meio ambiente está presente em toda parte e ultrapassa fronteiras territoriais humanas, cujas questões relativas às mudanças e adaptações climáticas devem ser consideradas na criação das demais políticas públicas e proposições de instrumentos normativos; e

XIII - usuário-pagador: o usuário deverá realizar uma contribuição econômica pela utilização de recursos naturais, no intuito de racionalizar o uso do capital natural e evitar seu desperdício.

## Seção II

### Conceitos

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de ações e estratégias públicas e/ou privadas antecipatórias, preventivas ou reativas, adotadas em resposta às alterações atuais ou esperadas, provocadas pelas mudanças climáticas;

II - capital natural: estoque de recursos naturais que geram um fluxo de benefícios para a sociedade e são passíveis de exploração humana, denominados serviços ecossistêmicos;

III - certificação: sistema institucional de verificação em conformidade com programas, projetos ou produtos, com relação à metodologia e a critérios de elegibilidade;

IV - efeitos adversos da mudança do clima: alterações no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos negativos significativos na composição, na resistência ou na produtividade de ecossistemas naturais e sob gestão, no funcionamento dos sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

V - efeito estufa: processo natural de absorção de gases e reemissão de radiação que resulta no aquecimento da superfície da atmosfera;

VI - emissão/emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, em uma área específica e por um período determinado;

VII - etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, com base nos conhecimentos e saberes tradicionais;

VIII - etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, desenvolvido a partir do etnomapeamento;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gases de efeito estufa, aerossol e/ou seus elementos precursores na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e/ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação na atmosfera;

XI - impacto climático: consequências das mudanças climáticas que afetam de diferentes formas e intensidades os sistemas humanos e naturais, bem como os variados setores da economia;

XII - indígenas: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

XIII - inventário de gases de efeito estufa: mapeamento formal das fontes e suas emissões de gases de efeito estufa, em âmbito público e privado, bem como dos impactos climáticos, ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XIV - justiça climática: conjunto de princípios e de medidas de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas, de modo a priorizar grupos e indivíduos vulnerabilizados pelos efeitos adversos do clima e pelos seus impactos socioambientais;

XV - mitigação: ações preventivas que visam a atenuar os efeitos decorrentes das mudanças climáticas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e aumentar sumidouros;

XVI - mudanças climáticas: alteração no clima ocorrida ao longo do tempo, atribuída direta ou indiretamente à atividade humana e à variabilidade climática natural;

XVII - pagamento por serviços ambientais: incentivo, monetário ou não, que visa a compensar quem contribui para preservar e recuperar os ecossistemas e seus serviços ecossistêmicos;

XVIII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIX - quilombolas: grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

XX - redução de emissões por desmatamento e degradação ambiental: conjunto de ações para promover a redução de emissões, provenientes de desmatamento e degradação florestal, bem como a promoção da conservação, do manejo florestal sustentável, da manutenção e do aumento dos estoques de carbono florestal;

XXI - salvaguardas: medidas para prevenir, minimizar, mitigar ou lidar com impactos adversos associados a ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima, em especial a impactos a indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres;

XXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera;

XXIII - serviços ambientais: resultados alcançados pelas ações humanas desenvolvidas, com vistas a recuperar, manter ou melhorar a produção de serviços ecossistêmicos;

XXIV - serviços ecossistêmicos: benefícios gerados pelos ecossistemas que favorecem a vida, o bem-estar humano e as economias;

XXV - sumidouro de carbono: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XXVI - sustentabilidade financeira: capacidade de autofinanciamento, por meio do uso eficiente dos recursos disponíveis; e

XXVII - vulnerabilidade: grau de propensão de um sistema em ser afetado aos impactos climáticos, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.



### Seção III

#### Diretrizes

Art. 4º. São diretrizes para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará:

I - adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;

II - conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas de vegetação natural remanescente, para garantir a conservação da biodiversidade e o alto estoque de biomassa e carbono;

III - constituição de um sistema de registro para ações, programas e projetos monitoráveis e veriáveis de mitigação de redução de emissões de gases de efeito estufa, compatíveis e integrados com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;

IV - cooperação com todas as esferas de governo, comércio, indústrias, organizações multilaterais, organizações não governamentais, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, organizações de produtores e de trabalhadores rurais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta Política;

V - criação de políticas públicas para proteger e ampliar os sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

VI - criação de políticas públicas que considerem os interesses e as necessidades de grupos vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas;

VII - desenvolvimento de pesquisas científicas co-tecnológicas e de difusão de tecnologias sustentáveis, de processos e de práticas orientados a mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas e a identificar vulnerabilidades para adotar medidas de adaptação adequadas;

VIII - elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos planejamentos estadual e municipal;

IX - estímulo e apoio aos padrões sustentáveis de produção e consumo, incluindo o incentivo das compras públicas sustentáveis no Estado;

X - fomento, formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e financeiros e mecanismos de mercado, para mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, sendo considerado o ordenamento territorial e o planejamento urbano;

XI - implementação e apoio a redes de monitoramento meteorológico, climático, hidrometeorológico e da qualidade do ar;

XII - incentivo do uso de energias renováveis e a substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

XIII - incentivo à adoção de práticas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e promovam sumidouros, podendo incluir, para tanto, o incentivo à compensação dos atores cujos esforços de redução da destruição de áreas naturais e de emissões associadas, no território estadual, sejam comprovados;

XIV - incorporação da abordagem de riscos climáticos na formulação de projetos de investimento, bem como a variável de riscos de desastres, resiliência e vulnerabilidade às mudanças climáticas nos instrumentos de planejamento territorial do Estado, a fim de ter uma gestão preventiva e planejada ante os impactos climáticos e seus riscos;

XV - integração da agenda climática na elaboração de planos, programas e projetos públicos e privados;

XVI - implementação de ações que promovam a equidade de gênero e a participação de jovens nos processos de implementação desta Política, com a adoção de medidas e de instrumentos para o monitoramento e a avaliação dos avanços alcançados nos diferentes níveis;

XVII - participação do Poder Público e de toda a coletividade nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças e adaptações climáticas, sendo assegurada a atuação de todos os gêneros, de pessoas vulnerabilizadas, de indígenas, de quilombolas, de povos e comunidades tradicionais e das lideranças jovens, na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;

XVIII - participação de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na contínua proteção, conservação e manejo sustentável das florestas, constituindo importantes reservas de carbono e recuperando áreas desmatadas em todo o território estadual, a fim de aumentar as áreas destinadas a essas reservas;

XIX - promoção da sustentabilidade financeira nas ações de desenvolvimento econômico, para mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XX - promoção de ações de educação ambiental sobre os impactos climáticos e suas consequências em redes estaduais de ensino, bem como apoio às pesquisas em todas as áreas do conhecimento, para mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XXI - promoção do desenvolvimento sustentável em territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

XXII - promover a conservação do patrimônio ambiental, a prestação de seus serviços ecossistêmicos ao benefício da coletividade e assegurar meios de coibição de sua degradação, especialmente por meio de planos, programas e projetos que objetivem a prevenção, o controle e as alternativas sustentáveis ao desmatamento ilegal; e

XXIII - recuperação, valorização e utilização do conhecimento tradicional de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, da sua visão de desenvolvimento harmônico com a natureza e da sua cultura alimentar, na composição de medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, garantindo uma distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso desse conhecimento.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 5º. A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará tem como base integrar o esforço global e promover medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação e à mitigação aos impactos derivados das mudanças do clima, por meio dos seguintes objetivos:

I - adotar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações, programas e políticas previstas nesta Lei;

II - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias para o enfrentamento às mudanças climáticas e das medidas de adaptação e de mitigação dos respectivos impactos climáticos;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico às políticas de redução das emissões de gases de efeito estufa, cumprindo os padrões globais de competitividade e de desempenho ambiental;

IV - desenvolver programas e iniciativas de educação ambiental e de sensibilização da população sobre mudança do clima, suas causas e consequências;



V - disponibilizar informações da agenda climática estadual, atualizadas, completas e periódicas, como forma de garantir a transparência ambiental;

VI - estimular a criação de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas nos Municípios, bem como garantir a participação de indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais;

VII - fomentar e criar instrumentos para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa;

VIII - identificar e implementar ações para a proteção, gestão, conservação e restauração de ecossistemas, especialmente em áreas naturais que gozem de proteção especial, a fim de garantir que continuem a fornecer serviços ecossistêmicos;

IX - incentivar o uso e o intercâmbio de tecnologias e de práticas ambientalmente sustentáveis;

X - incorporar a mitigação e a adaptação no planejamento territorial em níveis regional e local, ao promover processos sustentáveis de construção, desenvolvimento de capacidades técnicas e profissionais, inovação tecnológica e incorporação de tecnologias locais, para a construção de cidades sustentáveis, resilientes e ambientalmente seguras;

XI - projetar, executar, monitorar e avaliar medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, considerando seu impacto nos Direitos Humanos, particularmente de mulheres, crianças, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e de outros grupos vulnerabilizados, respeitando suas tradições e o direito à autodeterminação, com o fim de assegurar a justiça climática;

XII - promover a conservação e a eficiência energéticas em setores específicos da economia estadual;

XIII - promover incentivos econômicos e tributários para atividades de mitigação de emissões de gases de efeito estufa em consonância com esta Lei;

XIV - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável do capital natural;

XV - realizar o etnomapeamento, o etnozoneamento e os monitoramentos territorial e ambiental das terras indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, para garantir o protagonismo desses povos e de suas organizações no Estado do Pará, em territórios vizinhos, nos mosaicos de terras indígenas e em unidades de conservação;

XVI - realizar o monitoramento das condições climáticas, com o intuito de prever possíveis eventos extremos relacionados ao clima e, assim, mitigar os impactos à população; e

XVII - substituir, gradativa e racionalmente, as fontes energéticas fósseis.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SISTEMA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS -SEMUC**

#### **Seção I**

##### **Do Objetivo do Sistema**

Art. 6º. Fica criado o Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, com o objetivo de implementar a Política instituída por esta Lei.

#### **Seção II**

##### **Da Composição do Sistema**

Art. 7º. Integram o Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas:

I - Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas - COGES;

II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

III - Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

V - Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas - FPMAC;

VI - Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas;

VII - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio; e

VIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

#### **Seção III**

##### **Do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas**

Art. 8º. São atribuições do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas:

I - acompanhar a execução dos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e determinar providências necessárias para o cumprimento de suas metas;

II - analisar e deliberar sobre projetos e estudos referentes às mudanças climáticas;

III - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, aplicação dos seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;

IV - exercer funções consultivas, normativas e deliberativas relativas aos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará; e

V - promover a articulação entre os integrantes do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Art. 9º. O Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas possui a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário;

IV - Câmaras Técnicas; e

V - Grupos de Trabalho.

§ 1º. A Presidência do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é exercida pelo Secretário de Estado de Meio



Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º. O Plenário é o órgão superior de deliberação do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

§ 3º. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade prestará apoio logístico ao Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, cabendo aos demais membros, no âmbito de suas competências, prestar apoios técnicos e operacional ao Comitê Gestor.

§ 4º. A função de Secretário Executivo do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é exercida pelo titular da Secretaria Adjunta de Gestão de Recursos Hídricos e Clima.

§ 5º. O Poder Executivo Estadual estabelecerá, por meio de Decreto, a composição e as regras de funcionamento do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, observada a participação da sociedade civil, conforme previsto na Constituição Estadual, bem como assegurada a participação dos setores produtivos e técnico-científicos e de outros segmentos com atuação na área de mudanças climáticas e de desenvolvimento de baixas emissões de carbono.

## Seção IV

### Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10. São atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelo Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas ou Fóruns Regionais e Municipais de Mudanças Climáticas e pela Defesa Civil;

II - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas relevantes para o tema das mudanças climáticas; e

III - estabelecer normas, critérios e padrões relacionados aos recursos hídricos condizentes com os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará.

## Seção V

### Do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Art. 11. São atribuições do Conselho Estadual do Meio Ambiente:

I - deliberar sobre questões encaminhadas pelos demais membros do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;

II - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e de normas relevantes para o tema das mudanças climáticas; e

III - garantir o cumprimento das diretrizes e dos objetivos do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas, deliberando, no âmbito de sua competência, sobre as normas e os padrões de qualidade ambiental.

## Seção VI

### Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

Art. 12. São atribuições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por meio de sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil:

I - coordenar e executar ações de adaptação e medidas emergenciais em situações de eventos climáticos extremos; e

II - estabelecer planos de ações de prevenção, preparação, respostas e reconstrução aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual determinará a criação de Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos, no âmbito da Superintendência de Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção e de adaptação aos efeitos adversos das mudanças do clima, bem como incluirá o tema das mudanças climáticas nas atividades de competência das Coordenadorias Estaduais de Defesa Civil existentes.

§ 1º. O Poder Público promoverá estudos de vulnerabilidade e de riscos associados às mudanças climáticas para embasar medidas de adaptação da sociedade paraense ao fenômeno e o desenvolvimento dos planos de ação e de contingência.

§ 2º. Os Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos poderão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e a implementação de seus planos de ação e de contingência.

Art. 14. O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e na preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 15. O Poder Público estabelecerá sistema de monitoramento e de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas, que deverá incluir os seguintes elementos:

I - disponibilização de informação sobre mudanças climáticas mediante bases regionais, com tendências e projeções, acessíveis pela internet e disponíveis para toda a sociedade, em tempo adequado para tomada de providências e minimização de impactos climáticos nocivos;

II - instalação de sistemas de alerta prévio, combinados com educação pública sobre os perigos enfrentados, as ações preventivas a serem adotadas antecedentes aos alertas e respostas apropriadas quando da emissão destes;

III - programas de comunicação pública da política climática estadual que atendam às especificidades linguísticas, culturais e territoriais de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais;

IV - programas de educação pública relativos à prontidão frente a ameaças de iniciação lenta, não identificadas pelos sistemas de alerta; e

V - realização de parcerias com organizações de previsão do tempo, de forma a facilitar a entrega, interpretação e aplicação dos dados no gerenciamento de riscos climáticos.

Art. 16. O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e de auxílio à população, voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, por meio de medidas necessárias, dentre as quais se destacam:

I - destinação de verbas para a elaboração de mapas de risco e de vulnerabilidade e de modelos para previsão de impactos específicos, como danos humanos, materiais e ambientais, bem como prejuízos econômicos e sociais;

II - elaboração de planos de contingências e guias específicos dos da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas nos mapas de



risco e de vulnerabilidade, com especial atenção às necessidades específicas de mulheres e meninas;

III - elaboração de planos de migração ordenada, de gerenciamento de mantimentos, de recursos e de construção de infraestrutura emergencial, para abrigar e atender à população atingida por desastres decorrentes de eventos climáticos extremos;

IV - elaboração de programas de capacitação e de cursos de prevenção, de adaptação e de preparação, para enfrentamento das mudanças climáticas para agentes de Defesa Civil, brigadas e lideranças comunitárias; e

V - incentivo a microprojetos de proteção nas comunidades mais afetadas, como sistemas pluviométricos, abrigos comunitários e rádio-contato, dentre outros.

Art. 17. A compatibilização entre as atividades previstas na Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e as competências exercidas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil será feita por meio de regulamento.

## **Seção VII**

### **Do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas**

Art. 18. O Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas, criado pelo Decreto Estadual nº 254, de 8 de agosto de 2019, é a instância consultiva que possui, além das competências previstas no referido Decreto, a atribuição de promover debates, consultas e estudos que auxiliem na definição e na avaliação de políticas públicas, com o objetivo de incorporar a dimensão climática no seu processo de implementação.

## **Seção VIII**

### **Dos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas**

Art. 19. São atribuições dos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas:

I - divulgar as informações técnicas sobre as mudanças e a adaptação climáticas no âmbito local; e

II - promover a discussão e a difusão no âmbito local sobre as questões relacionadas a mudanças climáticas globais, visando colher subsídios para formulação de políticas públicas, garantindo ampla participação popular.

## **Seção IX**

### **Do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará**

Art. 20. São atribuições do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará:

I - auxiliar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade nos levantamentos de informações e/ou inventário de emissões das Unidades de Conservação de gestão de competência do órgão;

II - elaborar relatórios de controle e de monitoramento; e

III - realizar a gestão da biodiversidade e a execução das políticas de preservação, de conservação e do uso sustentável da biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado, em consonância com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

## **Seção X**

### **Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade**

Art. 21. São atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I - coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado;

II - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, para assegurar os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;

III - incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática, compatibilizando-se com a comunicação estadual, a avaliação ambiental estratégica e o registro público de emissões;

IV - integrar ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas a redução na emissão de gases de efeito estufa, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais;

V - monitorar a redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto;

VI - orientar a sociedade sobre os fins desta Lei, por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas;

VII - promover a coordenação de políticas e de medidas adotadas em todas as áreas de governo, em observância a esta Lei; e

VIII - proteger, restaurar e gerenciar de maneira sustentável o ciclo hidrológico e os sistemas hídricos existentes nas bacias do Estado do Pará, por meio de um gerenciamento e planejamento do território que preveja sua vulnerabilidade sob os efeitos das mudanças climáticas, garantindo o direito à água.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA**

#### **Seção I**

##### **Da Definição**

Art. 22. Compõem a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará:

I - gestão pública sustentável;

II - instrumentos de educação, pesquisa e inovação;

III - instrumentos de transparência e de comunicação;



- IV - instrumentos econômicos, financeiros e fiscais; e
- V - Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas.

## **Seção II**

### **Gestão Pública Sustentável**

Art. 23. O Poder Público adotará, em conformidade com os princípios e os critérios administrativos e ambientais, programas e ações que incentivem o consumo sustentável, bem como promoverá a integração dos servidores públicos às políticas socioambientais, com ênfase particular à dimensão da mudança do clima e dos objetivos contidos nesta Lei.

Art. 24. As licitações para aquisição de produtos e serviços poderão exigir dos licitantes, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará.

## **Seção III**

### **Instrumentos de Educação, Pesquisa e Inovação**

Art. 25. Constitui instrumento da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará a promoção da educação, da pesquisa e da inovação sobre o tema mudanças e adaptação climáticas, a ser facilitada e financiada em todo o Estado, por entidades públicas e privadas, a partir de planos específicos, formulados de forma participativa.

Art. 26. As entidades públicas e privadas desenvolverão ações de educação e de conscientização ambiental, por meio de práticas sustentáveis no ambiente escolar.

Art. 27. O Estado incentivará a criação de centros de inovação e de pesquisa, que colaborarão com o desenvolvimento tecnológico da região, no intuito de promover a mitigação e medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

## **Seção IV**

### **Dos Instrumentos de Transparência e de Comunicação**

Art. 28. O Poder Executivo Estadual publicará, periodicamente:

I - inventário de gases de efeito estufa, o qual deverá conter informações sobre emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de carbono de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, com base em metodologias internacionalmente aceitas; e

II - relatórios de diagnóstico e de gestão de mudanças climáticas, os quais deverão conter informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas pelo Estado.

§ 1º. O primeiro inventário de gases de efeito estufa e de remoção por sumidouro de carbono será realizado e publicado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. O rol disposto no art. 14 desta Lei é exemplificativo, porquanto novos elementos poderão integrar o procedimento de transparência e de comunicação.

## **Seção V**

### **Instrumentos econômicos, financeiros e fiscais**

Art. 29. Os instrumentos econômicos, financeiros e fiscais têm como objetivo incentivar atividades que promovam a prevenção, a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e a adaptação às mudanças climáticas.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implementar, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - doações realizadas por entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais;

II - dotações orçamentárias específicas para ações de mitigação e de adaptação climáticas;

III - recursos de estratégias econômicas e de fundos públicos ou privados nacionais ou internacionais;

IV - incentivos fiscais e financeiros, observada a Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, no que couber;

V - linhas de crédito e financiamento específicos;

VI - pagamento por serviços ambientais;

VII - recursos provenientes de contratos de gestão e de convênios elaborados com órgãos e entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal;

VIII - redução de emissões provenientes do desflorestamento e da degradação florestal; e

IX - selos para certificação de produtos produzidos de forma sustentável.

§ 1º. Para a concessão de incentivos financeiros e fiscais e de linhas de crédito e financiamento deverão ser estabelecidos critérios e indicadores de sustentabilidade e definidos segmentos e atividades econômicos prioritários.

§ 2º. O prazo máximo para a regulamentação deste artigo será de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

Art. 31. Implicará na revogação do benefício fiscal ou de outra natureza a prática de quaisquer atos que importem no descumprimento da Política instituída por esta Lei, em tudo observado o devido processo legal, no qual sejam assegurados contraditório e ampla defesa.

## **Seção VI**

### **Do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas**

Art. 32. O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas deve ser formulado e executado com vistas a implementar a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico atual dos estoques de carbono florestal, das fontes e das remoções de gases de efeito estufa no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e das suscetibilidades aos impactos esperados das mudanças climáticas e respectivos prognósticos;



II - estratégia estadual de transição para a economia de baixo carbono; e

III - planos setoriais, compostos por medidas de conservação das florestas, de mitigação e de adaptação, considerando aspectos socioeconômicos e de planejamentos territorial e ambiental, incluindo previsão de projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas.

§ 1º. O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas será elaborado considerando os inventários e informações técnicas, dentre outros subsídios, mediante participação da sociedade civil, visando receber contribuições dos setores envolvidos e de demais segmentos da sociedade, no âmbito do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas.

§ 2º. O diagnóstico de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser atualizado periodicamente.

§ 3º. Os planos setoriais dispostos no inciso III do caput deste artigo serão estabelecidos por meio de regulamento próprio, considerando as especificidades de cada setor.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA**

Art. 33. Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado adotará ações de redução de emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa, por meio do estabelecimento de metas a serem definidas em regulamento próprio.

§ 1º. O prazo de revisão das metas deverá ser definido em regulamento previsto no caput deste artigo.

§ 2º. As metas deverão ser definidas com base no inventário de gases de efeito estufa do Estado e, na sua ausência, nos relatórios do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SEEG.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34. As demais políticas públicas deverão ser compatibilizadas com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

Art. 35. O Poder Público deverá consignar em seu orçamento os recursos para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 36. Fica estabelecido o prazo de até 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para o Governador do Estado elaborar, aprovar e publicar o Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Art. 37. Fica criado o Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 38. A Lei Estadual no 5.752, de 26 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XI - Diretoria de Bioeconomia, Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais;

.....

XVIII - Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico.”.

“Art. 5º-T. À Diretoria de Bioeconomia, Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Recursos Hídricos e Clima, compete:

I - planejar e executar planos, ações e programas referentes à meteorologia, clima, hidrologia e mudanças climáticas, por meio do desenvolvimento e da implementação de políticas, ações, pesquisas e estudos técnicos voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, melhoria da disponibilidade hídrica e minimização dos efeitos de eventos hidrometeorológicos adversos, ações de serviços ambientais e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+);

II - acompanhar o monitoramento de sistema de alerta hidrometeorológico e de focos de calor e os monitoramentos de tempo e de clima; e

III - estruturar, implementar e manter a rede estadual de monitoramento hidrológico, meteorológico e hidrometeorológico.”

“Art. 5º-Z Ao Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico, diretamente subordinado à Secretaria Adjunta de Gestão de Recursos Hídricos e Clima, compete:

I - planejar e executar a instalação, a operação e a manutenção da rede de observações meteorológicas e hidrometeorológicas, de forma preventiva e/ou corretiva, de responsabilidade desta instituição;

II - realizar o monitoramento qualitativo dos corpos hídricos no Estado do Pará;

III - realizar a coleta e o tratamento dos dados meteorológicos e hidrometeorológicos gerados para os Sistemas de Informação e Suporte à Decisão de Recursos Hídricos, bem como organizá-los em banco de dados;

IV - elaborar relatórios técnicos das informações adquiridas pelas estações meteorológicas e hidrológicas e do acompanhamento do índice de transmissão de dados das estações; e

V - realizar o monitoramento da qualidade do ar no Estado do Pará.”

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.203, de 04 de maio de 2020; Nota nº 22111 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22111 - QCG-AJG)

**2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Dispensa de Licitação nº 02/2020;**



**Data:** 06/04/2020

**Valor Global:** R\$ 214.900,00

**Objeto:** Aquisição de Materiais para Atendimento Pré-hospitalar de forma emergencial para atender as necessidades da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Pará, no enfrentamento a Pandemia do COVID-19.

**Fundamentação Legal:** Art 24, IV, da Lei no 8.666/93 e parecer da COJ. nº 045/2020;

**Data da Ratificação:** 06/04/2020

**Orçamento:**

**Programa:** 06.182.1502.8828

**Fonte:** 0101000000

**Natureza de Despesa:** 339030

**Razão Social:** RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA, CNPJ nº 15.453.449/0001-82; com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Urano nº 77. Bairro: Santa Lúcia – 30350-580.

**Ordenador:**

**Jayme de Aviz Benjô – CEL QOBM**

**Coordenador Adjunto de Defesa Civil do Estado do Pará**

Protocolo: 540941

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.204, de 05 de maio de 2020; Nota nº 22129 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22129 - QCG-AJG)

### 3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**CONTRATO .**

**Contrato nº 59**

**Exercício:** 2020

**Objeto:** Aquisição de kits emergenciais (cesta básica) para as ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas.

**Valor:** R\$ 155.640,00

**Pregão Eletrônico nº 13/2019-CBMPA**

**Data Assinatura:** 27/04/2020

**Vigência:** 27/04/2020 a 27/04/2021

**Programa de Trabalho:** 1050008828C

**Natureza de Despesa:** 339030

**Fonte:** 0101

**Contratado:** G7 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 32.256.392/0001-40

**Ordenador:** Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 544157

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.204, de 05 de maio de 2020; Nota nº 22127 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22127 - QCG-AJG)

### 4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**AUDITORIA GERAL DO ESTADO**

**PORTARIA AGE Nº 180/2020-GAB DE 04 DE MAIO DE 2020.**

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Pará para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme o Decreto Estadual nº 609 de 16 de março de 2020, publicado no D.O.E. nº 34.143 em 16/03/2020.

**CONSIDERANDO**, que ante ao Decreto, a Auditoria Geral do Estado do Pará estabeleceu as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Auditoria Geral do Estado do Pará, através da Portaria AGE Nº 152/2020-GAB, de 19/03/2020, publicada no DOE nº 34.150 em 20/03/2020.

**CONSIDERANDO** que as medidas adotadas foram prorrogadas através da Portaria AGE Nº 167/2020-GAB de 31/03/2020 publicada no DOE nº 34.165 em 01/04/2020, e da Portaria AGE Nº 175/2020-GAB de 14/04/2020 publicada no DOE nº 34.183 em 15/04/2020.

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter tais medidas a fim de evitar a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19) e a assegurar a segurança e saúde dos servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais desta Auditoria Geral do Estado, bem como da população em geral.

**O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,**

**RESOLVE:**

Prorrogar a Portaria AGE Nº 152/2020-GAB, por tempo indeterminado, enquanto forem mantidas as medidas pelo governo do Estado do Pará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva**

**Auditor Geral do Estado do Pará**



Protocolo: 544270

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.204, de 05 de maio de 2020 Nota nº 22126 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22126 - QCG-AJG)

## 5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

#### SUPRIMENTO DE FUNDO .

#### PORTARIA Nº 237 DE 30 DE ABRIL DE 2020.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas em legislação pelicular.

#### RESOLVE:

Art. 1º – Conceder suprimento de fundos ao 1º SGT BM JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA MARINHO. CPF: 427.674.152-15 MF: 5399297-1, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática:

Elemento de Despesa: 339030

Valor: R\$ 2.500,00 – CONSUMO

Art. 2º – O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação e prestação de contas, a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 3º – O suprido deverá observar as orientações do Decreto Nº 1.180/2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 544175

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.204, de 05 de maio de 2020; Nota nº 22128 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22128 - QCG-AJG)

## 6 - PARECER 017 - REINTEGRAÇÃO DO EX- SD BM CLEBER ARAÚJO DA FONSECA ÀS FILEIRAS DA CORPORÇÃO.

### PARECER Nº 017/2020 - COJ.

INTERESSADO: Ex – SD BM Cléber Araújo da Fonseca.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a reintegração do Ex-SD BM Cléber Araújo da Fonseca às fileiras da Corporação.

ANEXO: Processo nº 164632 e seus anexos.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DO CBMPA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA DÉCISÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE.

## I– DA INTRODUÇÃO:

### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Protocolo nº 164632, de 08 de novembro de 2019, o qual versa sobre o pleito do Ex – SD BM Cléber Araújo da Fonseca que foi licenciado sob o BG nº 048, de 15 de março e 1993, por meio do seu advogado legalmente constituído, Dr. André Luiz de Oliveira Pereira, OAB/Pa nº 21.088.

O requerente alega que fora aprovado para ingresso na Corporação e que em nenhum momento solicitou seu “licenciamento a pedido”, bem como os procedimentos para seu licenciamento não foram observados.

Esta comissão de justiça realizou diligência junto a Diretoria de Pessoal do CBMPA, para instruir o referido processo com o histórico do assentamento e com as documentações probatórias referentes ao caso, sendo respondido que o requerente solicitou “licenciamento a pedido”, conforme publicado no Boletim Geral nº 020, de 29 de janeiro de 1993, de acordo com o que preceitua o art. 40 do Decreto Lei nº 3.768 de 15 de abril de 1985, legislação vigente na época dos fatos. Foi considerado “apto” para o fim que destinava, pela JISG, publicado, no Boletim Geral nº 044 de 09 de março de 1993, ressaltando que o mesmo faltou a junta de inspeção anterior, conforme publicado no BG nº 027 de 09 de fevereiro de 1993. Por fim, no BG nº 048, de 15 de março e 1993, ocorreu a publicação de seu licenciamento, a contar de 09 de março de 1993, permanecendo na instituição 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, conforme certidão de tempo de serviço recebida e datada pelo requerente no dia 05 de agosto de 2011.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:



“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Constata-se que o requerente solicitou “licenciamento a pedido”, conforme publicação no Boletim Geral nº 020, de 29 de janeiro de 1993, de acordo com o que preceitua o art. 40 do Decreto Lei nº 3.768 de 15 de abril de 1985, legislação vigente na época dos fatos. Realizou inspeção de saúde e foi considerado “apto” para o fim que destinava, pela JISG, conforme Boletim Geral nº 044 de 09 de março de 1993, ressalvando ainda que o mesmo faltou a junta de inspeção anterior, conforme BG nº 027 de 09 de fevereiro de 1993. Por fim, no Boletim Geral nº 048, de 15 de março de 1993, ocorreu a publicação de seu licenciamento, a contar de 09 de março de 1993, pelo fato de não mais desejar servir às fileiras da Corporação.

Além disso, não se observou nenhuma manifestação anterior do requerente em âmbito administrativo quanto à ilegalidade de sua exclusão da Corporação, e sim somente após passados 26 (vinte e seis) anos, onde o mesmo alega ter sofrido constrangimento por seus superiores hierárquicos e que não teria solicitado licenciamento a pedido. Outrossim, não apresentou nenhuma prova material ou testemunhal de que tais fatos ocorreram com o requerente no passado.

Nesse diapasão, e diante da limitação temporal ao poder de autotutela do ente público, não afastava, a possibilidade do requerente acionar o Poder Judiciário para sanar a ilegalidade, pleiteando, para tanto, a anulação do ato administrativo viciado, nos termos da súmula 346 e 473 do STF, conforme alegado em seu requerimento.

Nessa análise jurídica o requerente não apresentou nenhum documento para fortalecer a tese de que foi obrigado a solicitar seu licenciamento, mesmo diante da vasta publicação em boletins gerais da instituição, portanto não podendo ser aceita a argumentação que não houve publicidade dos atos administrativos, cerceamento de defesa e até mesmo ausência de inspeção médica, ora alegada pela defesa. Ficando demonstrado com o decorrer do tempo que houve a manifestação espontânea de não mais integrar a Corporação, tanto em via administrativa quando em via judicial, o que afasta a alegada imprescritibilidade de ato nulo, suscitada pelo requerente.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso à estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabeleça de modo perene.

E visando a garantia de que não se perdesse um estado de incerteza e insegurança nas relações jurídicas, se reconheceu a importância e a influência do fator temporal por meio da prescrição e da decadência. No ordenamento jurídico, a prescrição é medida de ordem pública que tem como alicerce o princípio geral da segurança jurídica.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 817:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 18ª edição, São Paulo: Atlas, p. 634, “quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum”, mas sim o prazo específico do Decreto nº 20.910/32, ao qual se submete a Fazenda Pública. Senão vejamos o que dispõe o Decreto em seu art.1; in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

O mesmo prazo é estatuído pela Lei nº 9.784/99, artigo 54, caput, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(grifo nosso)

Consoante a está exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1o DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).
2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1o do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.
4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.
5. Agravo regimental não provido.”

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados.
2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento.
3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.
4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: “O caso em comento relaciona-se com de



pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1o do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado).

5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.

7. Ademais, segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei).

8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segundas Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.

9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

No Estado do Pará, temos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1o DO DECRETO NO 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2017.03255360-85, 178.761, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-02)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX- OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1o DO DECRETO NO 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

3. Recurso conhecido e não provido. (2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIA MILITAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A ação proposta é meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar. Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo.

2 - O ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.o210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação.

3 - Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda.

4 - Recurso Conhecido e Improvido. (2017.00362747-13, 170.186, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2017-02-01) Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016.

Observa-se que na doutrina e na jurisprudência apresentada o reconhecimento da existência do prazo prescricional, diante da inércia do interessado em exercer seu direito no decurso do tempo fixado em lei, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos.

Por fim, afirmamos a impossibilidade da análise do mérito com base no ordenamento jurídico brasileiro, devido a pretensão do autor ter sido alcançada pela prescrição, conforme descrito no Decreto nº 20.910/32, que causou a perda da pretensão do titular do direito em analisar o mérito dos motivos que levaram seu licenciamento a pedido.

### III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça entende não ser possível a reinclusão do requerente às fileiras do CBMPA, diante da incidência da prescrição quinquenal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 24 de abril de 2020.

**NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**



## DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o presente Parecer.
- II- Encaminhado à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

## DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II – A DP para conhecimento;
- III- A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 164632 - 2020 e Nota nº 22118 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22118 - QCG-COJ)

## 7 - PARECER 034 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE PMPA E CBMPA.

**PARECER Nº 034/2020 - COJ.**

**INTERESSADO:** Gabinete do Comando Geral.

**ORIGEM:** Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

**ASSUNTO:** Análise e parecer acerca do primeiro Termo aditivo referente ao acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019 celebrado entre PMPA e CBMPA.

**ANEXO:** Documento nº 2020/202419 e seus anexos.

**ADMINISTRATIVO.** 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE E PARECER ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ E O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, QUE TEM POR OBJETO PROMOVER O ATENDIMENTO DE FORMA INTEGRADA DOS MILITARES DE AMBAS AS INSTITUIÇÕES, BEM COMO A CESSÃO DE SERVIDORES PELO CBMPA PARA O CENTRO MILITAR DE SAÚDE E A DISPONIBILIZAÇÃO DE VIATURAS DE RESGATE DESTA CORPO MILITAR A ESTA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

### I – DA INTRODUÇÃO:

#### DOS FATOS E DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita através do despacho exarado via PAE - Processo Administrativo Eletrônico, a análise e manifestação jurídica por parte desta Comissão de Justiça acerca do primeiro Termo Aditivo ao acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019, celebrado entre a PMPA e esta Corporação e que tem por objeto a renovação da cooperação mútua entre os partícipes, que visa promover o atendimento de forma integrada dos militares de ambas as instituições, bem como a cessão de servidores pelo CBMPA para o Centro Militar de Saúde – CMS, e a disponibilização de viaturas deste Corpo Militar à Polícia Militar do Estado do Pará.

A minuta do presente aditivo informa na Cláusula Terceira: que ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Acordo de Cooperação, firmado entre as partes, onde não ocorrerá repasse de recursos públicos.

A Polícia Militar do Estado do Pará por meio de sua Consultoria Jurídica realizou o Parecer nº 038/2020, através do TEN CEL QOPM Ricardo André Biloia da Silva, Consultor-chefe, auxiliado pelo MAJ QOPM Dimitri de Oliveira Braga, consultor, entendendo pelo cabimento do primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019, desde que o instrumento principal preveja tal hipótese e que esta não resulte em acréscimo ao valor global do instrumento principal superior ao previsto no Art. 65, I, “b”, §1º, da Lei nº. 8666/93.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e cumprimento do objeto, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública).

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar



ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

Os convênios celebrados pela Administração Pública são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifo nosso)

Os convênios são acordos firmados entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre essas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum.

Nem todo convênio importa em repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partícipes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Dessa forma, o convênio é um acordo, mas não é um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, e no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. O raciocínio leva à conclusão de que no contrato há sempre duas partes, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente, não havendo partes no convênio e sim partícipes com as mesmas pretensões.

Nessa seara, é oportuno trazer os ensinamentos da Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro in temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros, acerca da distinção entre contratos e convênios:

“Enquanto os contratos abrangidos pela Lei nº 8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - no convênio não se cogita de licitação, pois não há viabilidade de competição quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de ‘Know-how’. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.”

Vejamos as decisões extraída Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU Tribunal de Contas:

Decisão 686/1998 Plenário

(Voto do Ministro Relator)

Em primeiro lugar há que se deixar clara a distinção entre convênio e contrato, muito bem explicitada no Voto do ex-Ministro desta Casa, Mário Pacini, no TC 1.582/1985: “Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto a reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comum nos contratos de compra e venda), no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum”. Decisão 278/1996 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal a definição de convênio. Entretanto, quando da celebração do ajuste, deve conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Entende-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente. Desta forma, possibilita a realização de um controle prévio de legalidade do processo de modo a identificar e corrigir vícios eventualmente existentes.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que, este acordo não implica na transferência de recursos financeiros na execução do objeto descrito no acordo:

Estabelecimento de cooperação mútua entre partícipes, visando o atendimento de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará pelo Corpo Médico da PMPA e dos militares da Polícia Militar do Pará, cessão de militares por parte do CBMPA para Corpo Militar de Saúde (CMS/PMPA), disponibilização de viaturas resgates do CBMPA, quando solicitado pelo Diretor do CMS, para missões operacionais.

Por não envolver transferência de recursos financeiros a princípio, a análise aqui empreendida cinge-se aos requisitos considerados essenciais à validade das declarações de vontade, satisfeitas no caso, pela licitude do objeto, a capacidade das partes e a forma não defesa em lei.

Destaca-se, contudo, que, caso venha a ser necessária transferência de recursos, os instrumentos deverão ser elaborados observando-se a legislação vigentes, bem como deverão ser previamente analisados por este setor consultivo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

No entanto, que a presente análise é restrita a este acordo, e não dispensa a análise jurídica por esta comissão caso sejam eventualmente elaborados instrumentos outros a ele relacionados.

Continuando a análise, com fins de prorrogação do instrumento, por meio do 1º Termo Aditivo, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que exista cláusula expressa no acordo. Desta forma, observemos o que descreve no Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2019:

**CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**



6.1. O presente Acordo de Cooperação terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período desde que haja interesse entre as partes.

Ante o exposto, e restrito ao exame do aspecto jurídico-formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2019 encaminhada a esta Comissão, abstraídas os princípios da oportunidade e conveniência na formalização do Acordo de Cooperação Técnica, constata-se a inexistência de obstáculos à sua celebração.

### III – DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça entende ser possível a prorrogação do Termo de Cooperação entre esta Corporação e a Polícia Militar do Estado do Pará para atendimento dos militares nas Juntas de Inspeções de Saúde da PMPA.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de Março de 2020.

### **NATANAEL BASTOS FERREIRA – CAP. QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### **DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

### **THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

### **DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL e DS para conhecimento e providências; e

III – A AJG para publicação em BG.

### **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 202419 - 2020 e Nota nº 22102 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22102 - QCG-COJ)

## **8 - TERMO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO**

### **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE**

#### **TERMO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL CONSUMO**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e vinte, a Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanentes, composta pelo: MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO, MF: 5817021, SUBT BM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR, MF:560911-1, e o SGT BM LUIS CARLOS VIEIRA, MF: 5399254-1, tendo o primeiro como presidente, e os demais como membros, reuniram-se no Almoarifado Geral do CBMPA para proceder ao recebimento de 4 (quatro) macacões tayveck branco XG C.A 34187 DUPONT, 83(oitenta e três) macacões tayveck branco G C.A 34187 DUPONT, 82(oitenta e dois) protetores faciais incolor 08 DISTRAY C.A 36801, sendo o valor global de R\$ 8.800,00(oito mil e oitocentos reais), pagos por meio do suprimento de fundo de portaria nº 236 de 28 de abril de 2020, tendo como requerente: ORLANDO FARIAS PINHEIRO, matrícula nº 5817021-1, função: Major, função programática: 06.122.1297.8338, elemento de despesa: 339030, consumo. Para atender as necessidades do CBMPA na prevenção e proteção de seus militares contra o COVID 19, conforme nota fiscal nº 1411, datada de 30.04.2020, fornecida pela Empresa ANNA ALICE SINDEAUX DA SILVA EIRELI-EPP, estabelecida na Estrada da Maracacuera km03, Bairro: Maracacuera (Icoaraci) pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 23.847.236/0001-80, CEP 66815-140, Belém, Tel. (91) 3086-3047. A Comissão, após exames realizados, chegou à conclusão de que o Material de consumo supracitado é novo e se encontra de acordo com as especificações do Termo de referência, material adquirido pelo CBMPA.

Quartel do QCG em Belém/PA, 04 de maio de 2020

### **ORLANDO FARIAS PINHEIRO – MAJ QOBM - MF: 5817021-1**

**Presidente da Comissão**

### **ARONI FERREIRA MULATINHO JÚNIOR – SUBTEN BM - MF: 5609119-1**

**1º Membro**

### **LUIS CARLOS VIEIRA – SGT BM - MF: 5399254-1**

**2º Membro**

Fonte: Nota nº 22117 - 2020 - Almoarifado Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22117 - QCG-ALMOX)

## **4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA** SEM ALTERAÇÃO



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

